ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.001406/2007-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.001406/2007-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de julho de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MACHADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória, o instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 30/34) em face do Acórdão n. 17-25.457 - 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (e-fls. 19/22), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/05), apresentada em **05/10/2007**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED) - no valor total de R$ 165,74 (e-fl. 06).

Cientificado do teor da decisão de piso em **01/03/2013** (e-fl. 29), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **24/03/2010**, reclamando pela nulidade do lançamento em virtude de denúncia espontânea pela apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Em sede recurso voluntário, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, reclamando pela nulidade do lançamento em virtude de denúncia espontânea pela apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007.

Destarte, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, a seguir reproduzidas, com fulcro no art. 57, § 3°., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores.

> *[...]*
>
> *O artigo 7°, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa flsica deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente ao da percepção dos rendimentos. O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto*

tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da Lei n° 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R$ 165,74.

A Instrução Normativa SRF n° 716, de 05/02/2007, em seu artigo V, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$ 14.992,32. A declaração de isento não supre esta obrigatoriedade.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual 2007 (fl. 5), verifica-se que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter recebido rendimentos tributáveis acima daquele limite (R$ 18.840,45).

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, alegada pelo litigante, cabe esclarecer que tal entendimento é equivocado, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo citado.

De acordo com o parágrafo 2° do artigo 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A apresentação da declaração é uma obrigação acessória cujo cumprimento deve se dar no prazo fixado por lei.

Assim, excluir a responsabilidade pela apresentação espontânea da declaração equivale a admitir que esta se faça a qualquer tempo, desde que espontaneamente, o que desconstituiria a obrigatoriedade de fazê-lo dentro do prazo legalmente estabelecido no interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

Por outro lado, a inobservância de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3°).

Nesse caso, a multa exigida constitui uma obrigação principal, com características que impedem a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

É o que esclarece Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, no Projeto integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, nos termos a seguir transcritos:

[...]

Como revelado pelos dispositivos mencionados, a legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento em questão, mantendo integralmente o crédito exigido.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima